

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RES. N.º 304/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 11 / 05 / 1999

PROCESSO DE RECURSOS Nº 00919/95 A.I. -357517/95

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RECORRIDO: Empresa Brasileira de Confecções.

RELATOR : Marcos Silva Montenegro

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Falta de documentos probantes implica em falta de sustentação da ação fiscal. IMPROCEDENTE. Acatada sentença prolatada em 1ª Instancia. Decisão por Unanimidade.

RELATÓRIO :

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 393007/96, lavrado contra a empresa acima especificada, pôr Omissão De Vendas no de valor CR\$. 4.393.379,00.

Revelia

Julgamento em Instância Singular pela IMPROCEDENCIA

Recurso de oficio

Parecer da Consultoria Tributaria Improcedencia do processo devidamente acatado pela Procuradoria do Estado.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Pouco se tem a dizer, a respeito da autuação em tela, visto que, a documentação embasadora da autuação, não se encontra apenas aos autos, apesar do esforço do julgador de 1ª Instância quando emitiu despacho para que fosse efetuado diligência, no sentido de suprir a falta desses documentos, sem os quais, ao nosso ver impossibilita totalmente a veracidade da ação fiscal

Diante do exposto conclui-se que a peça acusatória foi lavrada sem provas que pudessem embasar a sustentação do ato de lançamento e consequentemente, assim o processo deve ser declarado IMPROCEDENTE.

Assim sendo, somos pela RATIFICAÇÃO da sentença absolutória de 1ª Instância, nos posicionando pela improcedência da ação fiscal, ora em apreciação, nos termos ainda da douta Procuradoria do Estado

É VOTO



DECISÃO:

PROCESSO DE RECURSOS Nº00000919/95 AI- 357517/95

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância. e recorrido Empresa Brasileira de Confeções.

RESOLVEM os membros da1ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr **UNANIMIDADE** de votos conhecer do recurso oficial negar-lhe provimento para fim de ratificarr a decisão proferida pela Instancia Singular, decidindo pela **IMPROCEDENCIA**, da ação fiscal, nos termos proposto pelo relator e de conformidade com o parecer da Douta Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA ...1ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 9/6/ 1999

CONSELHEIRO

Dr. Samuel Alves Facó

CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Farias

CONSELHEIRO

Drª Francisca Elenilda dos Santos

CONSELHEIRO

Dr. Elias Leite Fernandes

FOMOS PRESENTES

PROCURADOR

Dr. Júlio César Rola Saraiva

PRESIDENTE

Dra Ana Mônica F. M. Neiva

CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Marcos da Silva Montenegro

CONSELHEIRO

Drª Dulcimeire Pereira Gomes

CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Agen Morais

CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antonio Brasil